

REGULAMENTO (CEE) Nº 3899/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação para as beterrabas e as canas-de-açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector de açúcar ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽³⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, deve ser fixado pela Comissão um direito nivelador à importação para os produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º desse regulamento; que esse direito nivelador deve ser calculado forfaitariamente com base no teor em sacarose, para cada um desses produtos e do direito nivelador sobre o açúcar branco;

Considerando que, por força do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 ⁽⁵⁾, o direito

nivelador aplicável a esses produtos, se obtém multiplicando por um coeficiente a diferença que existe, em relação a 100 quilogramas de açúcar branco, entre o preço limiar em vigor durante a campanha açucareira em causa e a média aritmética dos preços CIF determinados durante um período de referência; que esses coeficientes, bem como esse período de referência, foram fixados no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova « Nomenclatura Combinada » que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, e aplicáveis na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do referido regulamento, são, fixados no anexo :

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽³⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.⁽⁵⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação para as beterrabas e as canas-de-açúcar

(Em ECUs/t)

Código NC (*)	Montante dos direitos niveladores
1212 91 10	83,42
1212 91 90	286,77
1212 92 00	57,35

(*) Ver o Regulamento (CEE) nº 2658/87 (JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1).